

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N.º 050/2001

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e de encomendas no Município de Ubá, e dá outras providências.

A C.L.J.R. com cópia ao Sr.
Senhor Vereador
Ubá - MG, 09/09/01
Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros e de encomendas no Município de Ubá, a ser regido pelas disposições desta Lei, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estaduais e federais aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto-táxi – serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Moto-taxista - motociclista condutor;

III – Concessão – delegação de poderes feita pelo Poder Público para a prestação do serviço de moto-táxi, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – Concessionário – pessoa física ou jurídica detentora da concessão.

CAPÍTULO II

Das Normas de Exploração do Serviço

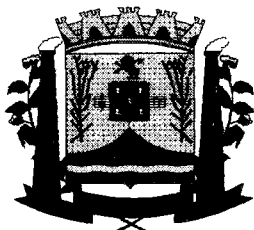
Art. 3º O moto-taxista prestará o serviço de mototaxi mediante concessão do Poder Público, obedecido o seguinte:

I – inscrição no Cadastro do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Município de Ubá;

II – utilização de motocicleta com potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), com documentação rigorosamente completa e atualizada;

III – utilizar camisa, colete ou vestuário assemelhado com a inscrição “MOTO-TAXI” e o número da concessão, de forma visível, nas costas;

IV – dois capacetes;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

V – crachá emitido pelo órgão municipal de trânsito, no formato 8x10cm (oito por dez centímetros) contendo o nome do concessionário, nome e fotografia do moto-taxista no tamanho 3x4cm (três por quatro centímetros);

VI – capas de chuva;

VII – Contratação de seguro cobrindo riscos por morte e invalidez do moto-taxista, do usuário e de terceiros, em caso de acidente ocorrido na execução do serviço, com valor indenizatório não inferior a 100 (cem) salários mínimos para cada vítima;

Art. 4º A celebração do contrato de concessão para execução do serviço de moto-táxi aos adjudicatários da necessária licitação somente será celebrado após a comprovação de atendimento às seguintes exigências, por meio de fotocópia autenticada:

I – Registro do Veículo no órgão competente, em nome do futuro concessionário;

II – Habilitação do concessionário compatível com o veículo a ser utilizado;

III – Contratação do seguro de que trata o inciso VII do Art. 3º desta Lei;

IV – Laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito, renovável, pelo menos, a cada doze meses;

§ 1º Celebrado o contrato de concessão, este será cassado se dentro de 60 (sessenta) dias o concessionário não apresentar ao órgão municipal de trânsito o comprovante de participação e aproveitamento em curso de direção defensiva, promovido pelo 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Em se tratando de cooperativa, o registro de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser em nome dos cooperados.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Trabalho

Art. 5º O moto-taxista poderá recolher passageiros em todo o perímetro urbano da cidade, exceto nos pontos de ônibus e de táxis.

Art. 6º Não haverá pontos fixos de estacionamento de moto-táxi para recolhimento de passageiros.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e Responsabilidade da Concessão

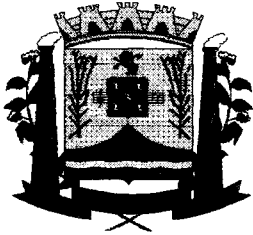
Art. 7º A concessão do serviço de que trata esta Lei é intransferível, devendo o Município proceder em nova licitação em casos de sua extinção.

Art. 8º Ocorre a extinção da concessão:

I – por desistência do concessionário;

II – por morte ou incapacidade do concessionário;

III – por cassação do Poder Concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§ 1º A desistência deverá ser expressa e comunicada ao órgão de trânsito do Poder Público Concedente;

§ 2º A cassação ocorrerá:

I – na hipótese do Parágrafo Único do Art. 4º desta lei;

II – pelo descumprimento das condições estabelecidas nesta lei;

III – pela imperícia, falta de zelo ou descortesia com os usuários, na prestação do serviço objeto da concessão, apurado em processo em que se garantirá o contraditório e prévia defesa, no caso de concessionário pessoa física;

IV – pela falta de recolhimento do tributo de que trata o inciso I, do art. 3º, em até trinta dias de seu vencimento.

Parágrafo Único. Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, em sendo o concessionário pessoa jurídica, o moto-taxista deverá ser substituído, sob pena de cassação da concessão.

Art. 9º São obrigações do concessionário:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei;

II - observar e executar as determinações emanadas do Poder Concedente;

III – manter atualizados no órgão municipal de trânsito os registros do veículo utilizado na prestação do serviço de moto-táxi;

IV – zelar pela boa qualidade dos serviços;

CAPÍTULO V

Dos Veículos

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão atender às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

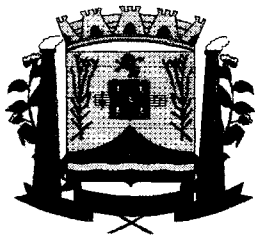
III – ter proteção para o cano de descarga;

IV - obter licenciamento junto ao DETRAN-MG – Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais como veículo de aluguel, nos termos da Lei Estadual n.º 12.618, de 24 de setembro de 1997;

V – ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;

VI – manter impresso em ambas as laterais do tanque de combustível a inscrição “MOTO-TÁXI” e o número da concessão;

VII – possuir licenciamento no Município de Ubá.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 11. Não poderá ocorrer mais de 01 (uma) concessão para uma mesma pessoa física ou mais de vinte (vinte) concessões para uma mesma pessoa jurídica.

Art. 12. O número de concessões do serviço de moto-táxi no Município de Ubá não poderá exceder à razão de uma concessão para cada 2.000 (dois mil) habitantes, tomando-se como referência os dados do censo demográfico mais recente, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. O Poder Concedente poderá solicitar exames periódicos relativos à sanidade física e mental do moto-taxista.

Art. 14. A tarifa a ser cobrada será definida em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 15, inciso IV.

Art. 15. O Poder Executivo constituirá comissão de acompanhamento dos serviços regulados por esta Lei, composta por representantes do Poder Concedente, dos concessionários, da Delegacia de Trânsito e dos Usuários, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar e avaliar o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros e de encomendas no Município de Ubá;

II - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

III – sugerir ao Poder Concedente a cassação da Concessão nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do § 2º, do Art. 8º desta lei;

IV - aprovar a tarifa a ser fixada pelo Poder Executivo, bem como seus reajustes.

Art. 16. No edital de licitação, o Poder Executivo adotará, para análise das propostas, sistema de pontuação que considere a atividade já executada, devidamente atestada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos ____ de setembro de 2001.

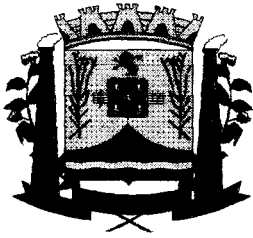
Cleusa Maria da Costa
Cleusa Maria da Costa
Vereadora

Carlos da Silva Rufato
Carlos da Silva Rufato
Vereador

J Anderson Perpetuo
VEREADOR JANDERSON PERPETUO

Xavier Brandão
Vereador Xavier Brandão

Felipe Brandão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, pretende o autor promover o debate entre os representantes da comunidade ubaense sobre um serviço que já vem sendo prestado, com nítida aprovação, vez que largamente utilizado em Ubá, apesar de não contar, ainda, com regulação em lei municipal.


O tema tem sido evitado, talvez porque encontra oposição dos setores que detêm a concessão do transporte de passageiros no Município e porque atende, principalmente, à parcela economicamente menos abastada da população.

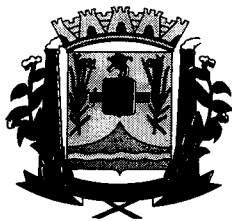
Os que são contra, que não querem ver o assunto ser discutido, apregoam a sua inconstitucionalidade, mas essa há que refutada, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.618, de 24-09-97, que “dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros”, indeferiu a limitar, declarando, no mérito, improcedente a ação (Minas Gerais, Diário do Judiciário – 24-05-2000 - Proc. 127285-5.).

E o que diz a Lei Estadual 12.618? O seu artigo 2º, diz que “o licenciamento e o emplacamento a que se refere esta Lei ficam condicionados à prévia regulamentação da atividade, por lei municipal, na localidade onde o serviço será oferecido”. Ora, isso permite que Ubá, a exemplo de muitas outras cidades, discuta e regule o serviço, oferecendo à população uma opção ao transporte coletivo e de táxi, permitindo, também, que muitas pessoas tenham a opção de um emprego, cada vez mais difícil de se encontrar, nesses tempos de crise em que se encontra o país.

O projeto trazido à discussão não é definitivo, vez que poderá ser aperfeiçoado com o debate nesta Casa.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos ____ de setembro de 2001.


VEREADOR JANDERSON PERPÉTUO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá-MG, 28 de setembro de 2001.

À NDJ Consultoria
São Paulo-SP

Prezados Senhores:

A Câmara Municipal de Ubá, associada a essa firma de consultoria, vem através do presente formular a seguinte consulta sobre o sistema de transporte de passageiros por motocicletas, conhecido com o nome popular de “moto-táxi”.

1)- À luz do ordenamento constitucional é possível a autorização para o transporte de passageiros por motocicletas?

2)- Além do amparo constitucional, como a questão é tratada pelo Código de Trânsito Brasileiro?

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamos.

Cordialmente,


Vereador Rogério Batalha



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº.:
127.285-5, EM CURSO PERANTE A SECRETARIA DE FEITOS ESPECIAIS
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAT TJMG PETIÇÕES 006457 12/ABR/99 13:05

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da ADIN em referência, notificado, vem, respeitosa e tempestivamente (artigo 286, § 2º, do RITJMG), por intermédio do procurador que esta subscreve, *ut* delegação anexa, apresentar sua manifestação como se segue:

I. A ESPÉCIE:

Versam os autos ação direta de inconstitucionalidade intentada pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAN, por intermédio da qual pretende, em controle concentrado, seja declarada “a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº.: 12.618, de 24 de setembro de 1997, por flagrante incompatibilidade com as regras maiores da Constituição Federal de 1988 e demais Normas Infraconstitucionais Federais, comunicando-se a decisão, após o trânsito em julgado, aos Presidentes dos Órgãos Legislativos e Executivos Mineiros” (fls. 18).



Aduz a Requerente, em apertada síntese, que a legislação estadual hostilizada, ao ser editada pelo Estado, teria vulnerado o regime de competências legislativas fixado pela Constituição da República, notadamente o inciso XI de seu artigo 22, porquanto, conforme alega, referido preceptivo constitucional estabelece a competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte.

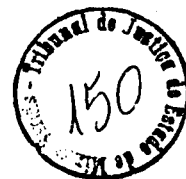
Alega, mais, a Requerente, que a União, mediante a edição da Lei federal nº.: 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, outrossim, teria sido vulnerado pela legislação estadual combatida, relativamente ao seu artigo 107, vez que sustenta, em seu arrazoado, que o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros colocaria em risco a segurança e saúde destes, em prejuízo, a seu sentir, à realização do interesse público que o serviço de transporte dessa natureza visa atender.

Entretanto, desassiste razão ao pleito deduzido, esbarrando não só nas razões de mérito, adiante alinhavadas, mas, sobretudo, em questões preliminares que obstaculizam o pronunciamento do Judiciário na forma que almejada pela Requerente. Senão, vejamos!

II. PRELIMINARMENTE:

Depreende-se da petição inicial, especialmente do pedido formulado, que a inconstitucionalidade reivindicada dirige-se, direta e frontalmente, ao Texto da Constituição da República definidor da competência legislativa atinente à produção de normas jurídicas regulamentadoras do trânsito e transporte, constante do artigo 22, inciso XI, alhures mencionado.

Ora, é notório que o pronunciamento deste Sodalício, no controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade de determinada legislação estadual, limita-se ao exame da contrariedade desta à Constituição Estadual, não



se encontrando legitimado, *concessa venia*, a proceder à análise do vício de constitucionalidade em face da Constituição da República ou, ainda, investigar aquela -contrariedade à CE- com base nesta -contrariedade à CF-. Na espécie é o que, surpreendentemente, se pretende, pois a análise do artigo 10, § 2º, da CE, tido também por violado na inicial, implica, inexoravelmente, na aferição das competências privativas da União, disciplinadas pela Constituição da República, entretanto, como se sabe, a defesa da Constituição da República, constitui-se competência exclusiva e indelegável do excelso Supremo Tribunal Federal, a teor da dicção do artigo 102, inciso I, alínea a, do Texto Maior. Aliás, já manifestou-se este c. Tribunal mineiro, *verbis*:

“Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade do art. 132, incisos I a XV, da Lei Orgânica do Município de Três Corações, que definem crime de responsabilidade do Prefeito, bem como o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê o procedimento a ser adotado pelos órgãos federais, estaduais e municipais, interessados na apuração de responsabilidade de Prefeito, **por não confrontarem com a Constituição Estadual e sim com a Constituição Federal, visto tratar-se de matéria cuja competência é exclusiva da União. Portanto, o Tribunal competente para julgamento da declaração da inconstitucionalidade pretendida é o STF, órgão incumbido de efetivar o controle em abstrato de forma exclusiva da Constituição Federal**” (ADIN n.º: 168/17.285-8, Relator Des. Rubens Xavier Ferreira, *in*, Jurisprudência Mineira, vol. 131, pp. 97/103).

Em decorrência, douto Relator, se houve ofensa a preceptivo da Lei Fundamental da República e se o exame da inconstitucionalidade da lei estadual perante a norma da Constituição Estadual impescinde da investigação da constitucionalidade ou não da mesma perante a Constituição da República, relativamente à repartição de competências, falece, como visto, competência a este Tribunal de Justiça para o exame da matéria,



como é assente na doutrina e jurisprudência pátrias, contagiando-se o pedido da pecha da impossibilidade jurídica, tornando, via de consequência, inepta a petição inicial, o que, aliás, desde já, requer-se seja decretado (artigos 267, inciso I e 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso III, ambos do CPC).

III. DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, urge, em primeiro lugar, registrar que a ação direta de inconstitucionalidade em abstrato possui conteúdo nitidamente técnico-jurídico, afastando-se de seu exame eventuais questões fáticas, porquanto analisa-se nessa especialíssima ação, em sede de controle concentrado, diga-se de passagem, somente a existência ou não de contrariedades formais da norma impugnada ao Texto Constitucional, mormente no que pertine à repartição de competências.

Por isso que PAULO BONAVIDES¹ apostilou com retidão, como sói ocorrer, que: “*O controle por via de ação toma nesse caso um sentido de controle formal de constitucionalidade, voltado sobretudo para resolver conflitos entre os poderes públicos*”. Em texto claro e objetivo, igualmente ensinou a festejada Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA², que:

“O objeto desta ação é a questão da constitucionalidade e sobre ela exclusivamente versará o debate processual. A declaração a final proferida cingir-se-á somente a este elemento e a lei será apreciada em tese, extraída de sua aplicação e aplicabilidade”.

Também, nesse sentido, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Selma Maria Ribeiro Araújo, ao ofertar parecer em questão

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed., Malheiros, p. 278.

² In, Constituição e Constitucionalidade, Editora Lê, 1991, p. 182.



assemelhada à presente (ADIN nº.: 124.012-6/TJMG), na qual reivindica-se a inconstitucionalidade de legislação municipal disciplinadora do transporte de passageiros por meio de motocicletas, regulamentadora da lei estadual, ora atacada, aduziu, com irrefutável razão, *verbis*:

“Primeiramente é de se registrar que não comporta estes autos qualquer análise ou manifestação quanto à impropriedade do uso de motos para o transporte individual de passageiros. A questão, no caso, foge aos estritos limites da ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual”.

E, mais adiante, concluiu, no mesmo parecer, a d. Procuradora de Justiça, relativamente à restrição da matéria objeto de apreciação na ADIN, que: “A discussão, no caso dos autos, restringe-se à questão da inconstitucionalidade da Lei 7.060/98 do município de Uberlândia. Não se discute, é claro, o tipo de veículo e sua adequação ao transporte de passageiros, a questão da segurança, higiene e conforto do passageiro, discute-se, tão somente, a constitucionalidade da Lei que criou a permissão do transporte individual moto-táxi, vez que aquelas outras questões não têm qualquer pertinência com o pedido de declaração de inconstitucionalidade (...)”.

Assim, cingindo-se a análise ao aspecto jurídico, tem-se, conforme ressaltado na preliminar arguída, que, na verdade, a Requerente, ao apontar como ofendidos os artigos da Constituição da República que menciona no item 29 da inicial (fls. 11), pretendeu, de fato, estabelecer uma inconstitucionalidade reflexa, indireta, transversa, vedada, contudo, pelo ordenamento jurídico pátrio.

A conclusão que se impõe, portanto, é de que a matéria só poderá ser examinada sob a ótica do sistema de controle difuso, pois não há



norma na Constituição Estadual com a qual possa estabelecer o pretense conflito frontal e direto de agressão à repartição de competência legislativa. Admitir-se-á o controle concentrado, por amor ao argumento, desde que a ADIN seja formulada perante o c. STF. *In casu*, como ressaltado na preliminar ventilada, a análise da contrariedade da lei estadual à Constituição do Estado de Minas Gerais implica, inexoravelmente, na investigação da constitucionalidade ou não dela no que pertine à repartição de competência para legislar sobre trânsito e transporte, fixada na Constituição da República, onde somente o Excelso Pretório, pela via da ação direta, poderá pronunciar-se.

Ademais, frise-se, é consagrado o entendimento de que em tema de inconstitucionalidade via ação direta a ofensa há de ser objetiva e direta, não se admitindo o exame de forma reflexa, sob pena de desvirtuar-se o instituto do exame concentrado da constitucionalidade das leis.

Por outro lado, a competência privativa à União, fixada pela Constituição da República, para legislar sobre trânsito e transporte, conferiu ao referido ente político-administrativo a legitimidade para ditar as normas gerais pertinentes à espécie, não retirando das demais entidades da Federação as respectivas competências, significando dizer que aos Estados ficou garantida a competência residual para o licenciamento circulatório de veículos e, aos Municípios, essencialmente por se tratar de um serviço a ser prestado no âmbito local de seu território, a competência para regulamentar a matéria, como, aliás, decorre do artigo 2º, da Lei nº. 12.618, de 24 de setembro de 1997 (fls. 53), já tendo se decidido que:

“Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Transporte Coletivo. Serviço Público de interesse local. Competência dos Municípios. Constituição Federal, art. 30, V.

A Carta Constitucional reserva aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou



permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Sendo assim, os problemas relacionados à circulação dos coletivos, às áreas para estacionamento, aos pontos de parada, aos horários, à concessão e ao itinerário das linhas, ficam compreendidos entre as atribuições das autoridades municipais, sem que importe invasão da competência estadual ou federal” (STJ, ROMS 575/RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, Decisão: 24/06/92. RSTJ, v. 42, p. 114, DJ de 17/08/92, p. 12.493).

Por outro lado, no que se refere ao artigo 10, § 2º, da CE, tida na inicial por agredida pela legislação estadual hostilizada, a par de implicar em exame reflexo de dispositivo da Constituição da República (artigo 22, inciso XI), tornando-se inviável, pois, como afirmado na presente peça, a manifestação do Tribunal local, sob pena de usurpar competência exclusiva do Excelso Pretório, impõe-se refletir o abalizado escólio do eminente magistrado e constitucionalista KILDARE GONÇALVES CARVALHO³, como segue:

“A inserção de assuntos de competência concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal no campo da competência legislativa privativa da União constitui grave erro de técnica constitucional, que poderá acarretar equívocos no domínio da interpretação do texto constitucional comprometedores dos fundamentos da repartição de competências na Federação. É que, de fato, poder-se-ia erroneamente entender que a edição, pelos Estados federados, de normas específicas sobre matérias de competência concorrente estaria sujeita a prévia autorização da União, mediante lei complementar (art. 22, parágrafo único).

³ In, Direito Constitucional Didático, Del Rey editora, p. 257.



Sustentamos que as matérias constantes dos incisos XI, XXI, XXIV e XXVIII, do art. 22, não estão sujeitas à incidência do seu parágrafo único, já que sobre questões específicas, no âmbito da competência concorrente, os Estados legislam por direito próprio e não por delegação da União.

Como se verifica do próprio texto constitucional, os mencionados incisos referem-se a matérias em que à União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes. Assim, estando a União inibida de regular questões específicas dessas matérias, é, então intuitivo que não lhe caberá delegar ou transferir aos Estados a competência que não possui, ou seja, aquela voltada para a disciplina das especificidades, desde que, insista-se, a competência da União está limitada a normas gerais”.

Ante todo o exposto, por inexistir afronta direta e exclusiva ao texto da Constituição Estadual, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida, extinguindo-se o processo sem a apreciação do mérito, ou, se apreciado o mérito, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º: 12.618, de 24 de setembro de 1997, perante a Constituição local, julgando-se improcedente a representação.

P.j. e deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1999.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador do Estado

002 OAB/MG-62.597



Exmo. Sr. Desembargador Correa de Marins
DD. Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo: 127.285-5

NOT. TAMB. PETIÇÕES 00884 12/08/99 10:13

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representada na forma da lei pelo Procurador infra-assinado ("ut" instrumento de delegação anexo), vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento à notificação de fls., prestar as informações solicitadas sobre o alegado na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, proposta pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE MINAS GERAIS - FETRAN**, o que faz nos termos seguintes.

I - DA IMPETRAÇÃO

1 - Pretende-se, pelo referido feito, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.618/97, de 24/09/97, que autoriza o licenciamento e emplacamento, pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN, de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiro, moto-táxi.



O mencionado licenciamento e emplacamento ficam, nos termos do art. 2º do referido diploma legal, condicionados à prévia regulamentação da atividade por lei municipal, na localidade onde o serviço for oferecido.

2 - Padeceria a referida norma, a juízo da Autora, de vício de inconstitucionalidade, por "*in litteris*": "flagrante incompatibilidade com as regras maiores da Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais federais" (cf.; peça vestibular, fls. 18), o que, segundo o aduzido, se fundaria nas razões a seguir sintetizadas:

2.1 - Dar-se-ia, com a edição do diploma hostilizado, invasão do campo de competência exclusiva da União, posto que as matérias de trânsito e transporte, a teor do que dispõe o inciso XI do art. 22 da Constituição da República, inserem-se em espaço de competência legislativa monopolística daquele nível federativo.

2.2 - A criação do serviço denominado moto-táxi, operada, ao que se alega pela lei argüida, ofenderia assim a previsão constitucional de repartição de competências, já que, ainda conforme aduzido, "tudo o que diz respeito a trânsito, e conseqüentemente, aos tipos de veículos que se prestam a usar as vias citadinas, bem como, aos requisitos necessários para que algo possa ser conceituado e erigido em **transporte para uso público depende de uma legislação federal.**" (fls. 4 da inicial, grifos da Autora).

2.3 - Em se tratando de matéria situada na competência exclusiva da União, tem-se que o Código Nacional de Trânsito e as resoluções do CONTRAN esgotam a normatização infraconstitucional quanto a trânsito e transporte, sendo certo que aquela Lei nacional não menciona como transporte público de passageiros o chamado moto-táxi, "apenas contemplando as motocicletas e as motos (sic) como conduções de lazer".

2.4 - A competência do Estado federado para legislar sobre trânsito, em campo de normatização restrita a questões específicas,



demandaria, em face do que dispõe o parágrafo único do mencionado art. 22 da Carta Republicana, lei complementar autorizativa do exercício de competência legislativa suplementar.

2.5 - Vislumbrar-se-ia, ademais, ofensa a valores constitucionais como segurança, saúde, higiene e conforto. Quanto ao primeiro pela exposição e risco representado pela utilização das motocicletas, o que alcançaria não apenas aqueles que se utilizam daquele meio de transporte, como de modo especial para os pedestres. Quanto aos demais, pela exposição às modificações climáticas e aos riscos à saúde daí decorrentes (tuberculose, gripe etc), além das doenças contagiosas cuja transmissão poderá se dar pela utilização de capacetes infectados até mesmo por “virulentos piolhos”.

3 - Pede-se a concessão de provimento liminar suspensivo da norma atacada; requerimento indeferido, nos termos do despacho de fls. 142.

II - PRELIMINARMENTE: DESCABIMENTO DO FEITO:
(i) COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF PARA EXERCÍCIO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; (ii) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTROLE DE NORMA ESTADUAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL.

1 - Como já mencionado, a Autora suscita o controle de constitucionalidade pela via direta, alegando contrariedade da lei estadual em face da Constituição da República, mais especificamente apontando pretensão de conflito do diploma mineiro com o art. 22, XI da Carta Política Republicana. Aduz, outrossim, genérico malferimento do que denomina “objetivos colimados pela Constituição Federal” (cf. Fls. 7 da inicial),



representados pela proteção constitucionalmente deferida aos valores da saúde, segurança, higiene e conforto. Suscita, ainda suposta testilha entre a lei estadual argüida e normas federais infra-constitucionais, em especial o Código Nacional de Trânsito. Tudo isso para, explicitando, objetivamente, a pretensão aduzida formular, o pedido de que esse Tribunal "in litteris":

declare a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº12618, de 24 de setembro de 1997, por flagrante incompatibilidade com as regras maiores da Constituição Federal de 1998 e demais normas infra-constitucionais Federais, comunicando-se a decisão, após o trânsito em julgado, aos Presidentes dos Órgãos Legislativos e Executivos Mineiros. (ps. 17 e 18 da inicial, grifos do original)

2 - Pretende-se, como inequivocamente evidenciado pela formulação do pedido, que se proceda a contraste da lei estadual com leis ordinárias federais e com o Texto Constitucional Republicano, para a obtenção de provimento situado no âmbito do controle concentrado, direto e abstrato de constitucionalidade.

3 - Ora, é de elementar sabinça que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade não contempla a hipótese de ação direta de inconstitucionalidade estadual (de competência dos Tribunais de Justiça) para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição da República; menos ainda para a declaração de incompatibilidade entre lei estadual e lei federal.

4 - O constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao sistematizar os instrumentos de controle de constitucionalidade, no específico âmbito do critério concentrado, ensina:

"A ação direta de inconstitucionalidade compreende três modalidades:

(1) a interventiva, que pode ser federal por proposta exclusiva do Procurador-Geral da República e de competência do Supremo Tribunal Federal (arts. 36, III, 102, I, a, e 129, IV, ou estadual por proposta do Procurador-Geral de Justiça do Estado (arts. 36, IV e 129, IV) (...); (2) a genérica: (a) de competência do Supremo



Tribunal Federal, destinada a obter a decretação de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, federal ou estadual, sem outro objetivo senão o de expurgar da ordem jurídica a incompatibilidade vertical; (...) (arts. 102, I, a e 103, incisos e § 3º; (b) de competência do Tribunal de Justiça de cada Estado, visando a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estadual (art. 125, § 2º); (3) a supridora de omissão: (a) do legislador (...); b) do administrador (art. 103, § 2º) “(Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed. Malheiros, 1997, S. Paulo, p. 55) (o autor grifou)

5 - Convém se transcreva, nesse passo, o dispositivo constitucional que outorga competência aos Tribunais de Justiça para o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, pela via de ação direta de inconstitucionalidade indicada sob a letra “(b)” do excerto doutrinário que se vem de transcrever.

*“Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º*

*.....
§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”
(grifamos)*

6 - Vê-se que, no que concerne à pretendida declaração de incompatibilidade da atacada norma estadual com a Constituição da República, a Autora incorre em palmar engano ao endereçar a ação a esta egrégia Corte estadual, que, por óbvio, não poderia, sem invadir campo de competência constitucionalmente reservado ao Supremo Tribunal Federal, exercitar o pretendido controle de constitucionalidade.

7 - A incompetência do Tribunal de Justiça para o exame de ações direta de inconstitucionalidade em que se suscite contrariedade de



norma municipal ou estadual com a Carta Republicana é pacificamente reconhecida por esse Sodalício, o que se exemplifica com o seguinte julgado.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168117.285-8

- Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade do art. 132, incisos I a XV da Lei Orgânica do Município de Três Corações, que definem crime de responsabilidade do Prefeito. Bem como o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê o procedimento a ser adotado pelos órgãos federais, estaduais e municipais, interessados na apuração de responsabilidade do Prefeito, por não confrontarem com a Constituição Estadual e sim com a Constituição federal, visto tratar-se de matéria cuja competência é exclusiva da União. Portanto o Tribunal competente para julgamento da declaração da inconstitucionalidade pretendida é o STF, órgão incumbido de efetivar o controle em abstrato de forma exclusiva da Constituição Federal.”

(Jurisprudência Mineira, vol. 131, p. 97) (grifamos)

8 - Não se diga, por outro lado, que o Tribunal de Justiça do Estado seria competente para a análise da matéria em foco, posto tratar-se de arguição de contrariedade à norma constitucional republicana reproduzida na Constituição do Estado.

Como registra Oswaldo Luiz Palu, o Supremo Tribunal Federal tem admitido “a possibilidade de ser impugnada lei estadual ou municipal frente à Constituição Estadual ainda que os dispositivos paramétricos sejam repetições da Constituição Federal de observância obrigatória” (**Controle de Constitucionalidade**, Editora Revista dos Tribunais, 1999, S. Paulo, p. 183).

9 - Na esteira desse entendimento, essa egrégia Corte tem se julgado competente para o exame de constitucionalidade de normas estaduais municipais contrastadas com normas da Constituição do Estado, ainda que se tratem estas últimas de mera repetição de disposição da Constituição da República.

10 - Ora, não se está aqui em face de tal situação. Com efeito, pretende a Autora contrastar a lei guerreada com o dispositivo



PET/41/1999

constitucional federal que enuncia a competência privativa da União (art. 22, XI, da CF), especificamente tida por vulnerada.

11 - Não há, nem poderia haver na Constituição do Estado norma que se preste a prever ou indicar, ainda que reflexamente, a competência privativa da União, dado que a repartição de competência dos entes federados só possa ter, como é óbvio, sede na Carta Republicana. Assim, impossível sustentar-se a competência do Tribunal de justiça do Estado para o controle provocado, posto que exclusivamente deferido ao Supremo Tribunal Federal, nos Termos do art. 102, I, a da Constituição da República.

12 - A sucessão de equívocos - a traduzir a impossibilidade de prosseguimento do feito - completa-se pela, *data venia*, absurda pretensão de suscitar, pela via de ação direta de inconstitucionalidade, o contraste de norma estadual com a legislação infraconstitucional federal.

Em não havendo, por óbvio, hierarquia entre os ordenamentos jurídicos federal e estaduais, impossível se afigura o **controle de legalidade** pretendido, do que decorre, quanto a este aspecto, a configuração de impossibilidade jurídica do pedido.

13 - À vista do exposto, seja pela apontada incompetência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o exame do feito, seja pela impossibilidade jurídica do pedido no que respeita a alegada contradição da lei guerreada com a legislação federal, impõe-se o acatamento da preliminar presentemente aduzida, para se determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, o que fica requerido.

III - DO MÉRITO

Em se ultrapassando a preliminar suscitada - o que só se admite por apreço à argumentação, - há de ser julgada improcedente a



presente ação, pelas razões e fundamentos de mérito a seguir apresentadas.

III.1 - DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 12.618/97: REGULARIDADE FORMAL

1 - Cumpre, nesse passo e em homenagem a esse órgão jurisdicional, informar sobre a tramitação na Assembleia Legislativa, do projeto de que resultou a Lei vergastada, a demonstrar, nesse particular, a absoluta regularidade do processo legislativo. Regularidade que, convém adiantar, estende-se ao também formal aspecto da competência legislativa, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

2 - No uso da competência constitucional parlamentar de iniciar o processo legislativo (CR: art. 61, e CE: art. 65) o Sr. Deputado Gil Pereira apresentou projeto de lei dispondo sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, cujo recebimento se deu por ato do Sr. Presidente da Casa, tendo sido, em seguida, publicado o referido projeto no "Diário do Legislativo" de 04/07/97.

2.1 - Publicado, foi o projeto, em razão da matéria, distribuído às Comissões de justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

3 - Em face de requerimentos regimentais apresentados pelo Sr. Deputado Wanderley Ávila, aprovados na Reunião Ordinária de 07/08/97, imprimiu-se ao projeto tramitação em regime de urgência, determinando-se, ainda, a sua apreciação em reunião conjunta das Comissões a que fora distribuído.

3.1 - Nas mencionadas Comissões, foram designados Relatores os Srs. Deputados Gilmar Machado e Marcos Helênio, respectivamente.



3.2 - Na reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Administração Pública, o projeto recebeu pareceres para 1º turno, ambos no sentido de sua aprovação.

4 - Aprovado em 1º turno, e cumpridas as formalidades legais e regimentais de publicação, retornou o projeto, após a aprovação em Plenário na reunião ordinária de 07/09/98, à apreciação, em 2º turno, da Comissão de Administração Pública, tendo recebido parecer favorável, de autoria do Relator, Deputado Leonídio Bouças, aprovado na reunião de 03/09/97, daquele Colegiado. Após aprovação em Plenário, em 2º turno, na reunião de 04/09/97, foi o projeto encaminhado à Comissão de Redação, ali designado Relator o Sr. Deputado Arnaldo Penna, cujo parecer de redação final mereceu aprovação na reunião de 09/09/97.

5 - Aprovado em redação final, na reunião ordinária do Plenário de mesma data, foi o projeto transformado em proposição de lei, que recebeu o nº 13.454, tendo sido a matéria encaminhada à sanção Governamental, mediante o Ofício nº 1976/97/SGM.

6 - Sancionada e promulgada pelo Sr. Governador do Estado, foi a Lei nº 12.618, de 24/09/97, publicada em 25/09/97. (Docs. 2 a 14, pertinentes ao processo legislativo em anexo).

III.2 - INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: EDIÇÃO DA LEI Nº 12.618/97 NO USO DE LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL.

1 - Pretende a Autora fazer crer que, ao editar a Lei nº 12.618/97, teria o Estado invadido área de competência privativa da União demarcada pelo inciso XI do art. 22 da Constituição da República.



2 - Na sustentação do alegado, conclui a Autora “que tudo que diz respeito a trânsito, aí incluídos os tipos de veículos, os requisitos necessários à conceituação de transporte e até mesmo o regime de exploração do transporte coletivo **depende de uma legislação federal.**”

3 - Registre-se, antes de mais nada, a contradição em que incorre a Autora nesse particular da impetração. É que, não obstante defenda uma desmedida abrangência do que supõe ser o campo de capacidade legislativa federal sobre trânsito, a Autora, rendendo-se a previsão do parágrafo único do citado art. 22, admite que possam os Estados legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte, desde que autorizados por lei complementar.

4 - Ora, se fosse certo que o campo monopolístico de competência legislativa da União tivesse a dimensão pretendida pela Autora, albergando tudo que fosse decorrente ou relacionado com trânsito, não haveria a possibilidade, aberta pelo próprio Diploma Magno, de exercício suplementar pelos Estados da competência legislativa sobre a matéria.

5 - Mas não se situa aqui o argumento essencial a demonstrar a inexistência da alegada usurpação de competência. Até porque, de fato, não cuidou ainda o legislador federal de editar a mencionada lei complementar autorizativa do exercício da competência estadual supletiva em matéria de trânsito e transporte.

6 - A ausência da mencionada lei não desnatura, todavia, a abrangência da atuação estatal relacionada com trânsito e transporte que, como espontaneamente se infere desdobra-se em múltiplas atividades, algumas delas claramente situadas nas esferas de competência estadual e municipal, máxime no que respeita a atividade administrativa, em especial na prestação de serviços públicos.

7 - Nessa linha de raciocínio, ensina DIÓGENES GASPARINI:

“Os serviços públicos são prestados pelas entidades políticas que compõem o Estado, segundo critérios técnicos



e jurídicos que exprimem, respectivamente, a capacidade e a competência para executá-lo com vantagem para o próprio Estado e para os administrados. Entre nós, segundo a respectiva competência, os serviços públicos são regulados e executados pela União (serviços federais), pelos Estados-membros (serviços estaduais), pelo Distrito Federal (serviços distritais) e pelos Municípios (serviços municipais), embora em alguns casos possam ser disciplinados e prestados simultaneamente por duas ou mais dessas entidades, como são os serviços de transporte coletivo por meio de ônibus e os serviços de educação. Em conseqüência, pode-se distinguir, no que respeita à instituição, disciplina e execução dos serviços públicos, os que são privativos dos que são comuns dessas pessoas federadas. ("Transporte Coletivo" in "Boletim de Direito Municipal - set/97, p. 491)" (grifamos)

8 - O condomínio de competência no exercício do poder estadual relativamente à trânsito e transporte emerge inquestional da previsão do atual Código nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97), que institui o Sistema Nacional de Trânsito, assim definido naquele Diploma:

"Art. 5º - O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de vínculos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema aviário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades."

9 - A imensa gama de atividades em que se atomiza a atuação estatal pertinente ao trânsito não se esgota na competência privativa da União sobre a matéria, como ainda deixa bem claro o CNT, ao estabelecer já no § 2º de seu art. 1º:

Art.

1º..... 1º

§

.....



§ 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das suas respectivas competências adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

A repartição de competência, sobre a matéria em foco, abrangendo União, Estados e Municípios corresponde, quanto ao aspecto estrutural e organizacional do Sistema Nacional de Trânsito, ao conjunto de órgãos previstos no art. 7º do CNT, entre os quais se destacam “os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso III), os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal (inciso V).

10 - A atuação conjunta dos órgãos das três esferas federadas ganha ainda delineamento na seguinte previsão do CNT.

“Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações “

Quanto a competência dos órgãos e entidades estaduais de trânsito convém destacar, pela pertinência com a matéria objeto de questionamento deste feito, aquela prevista no inciso III do art. 22 do CNT:

“Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição.

I.....

.....

II.....

.....

III - Vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.”



PET/41/1999

11 - A integração e a atuação concertada dos entes federativos em matéria de trânsito pressupõe, como indicado no retrotranscrito § 2º do art. 1º do CNT, a adoção de medidas, no âmbito da competência de cada ente político, destinadas a assegurar o direito de trânsito. Trata-se de medidas não apenas de ordem executiva e material, mas também de natureza normativa ou legislativa, tendentes a garantir a necessária organização estrutural administrativa, o exercício das competências, a disciplina, enfim, incidente sob o campo próprio atuação, o que requer, em larga medida, e tendo em vista a natureza pública da atividade desenvolvida, a edição de atos legislativos.

12 - Espontânea, pois, a conclusão quanto ao descabimento da alegação da Autora no sentido de que tudo que se relacione a trânsito deva se conter em ato normativo federal.

Serão, com efeito, muitas as hipóteses e compartimentos do campo de normatividade geral do Estado em que a matéria de trânsito e transporte estará embricada com a competência das esferas estadual e municipal, seja por se situarem em campo de interesse regional ou local, seja por materializarem competência expressamente deferida a esses entes políticos no Sistema Nacional de trânsito.

13 - A constatação vem claramente confirmada pela jurisprudência do Excelso Pretório, o que se ilustra com os seguintes arestos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. LEI Nº 10.328/87 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SP.

I - Competência do município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria do poder de polícia do Município.

II - Agravo não-provido”



(AG. REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rel. Ministro Carlos Veloso, publicação DJ, 11.12.98 pp. 006, julg: 03/11/98 - Segunda Turma)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR PLENÁRIO”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - medida cautelar,

Rel. Min. Celso Mello, Publicação; DJ, 24/10/97, p. 54155, julgamento: 14/10/93, Tribunal Pleno)

14 - O conteúdo normativo da lei estadual hostilizada enquadra-se em campo de sua legítima competência, no todo do Sistema Nacional de Transporte, qual seja o de emplacar e licenciar veículos, nos termos do transcrito art. 22 do CNT.

15 - Tal competência, conquanto de natureza eminentemente material, não prescinde de disciplina própria, cuja edição, por óbvio, insere-se na capacidade estadual, sem qualquer desbordamento. Como sustenta, ainda DIÓGENES GASPARINI, a fiscalização de trânsito envolve diversos campos de manifestação do poder de polícia administrativo: **“(...) existe, também, outro campo de fiscalização de trânsito, relativo a processos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores (...), bem como as vistorias e inspeções para emplacar licenciar veículos, todas estas feitas em repartições públicas por instrumentos burocráticos “** (“Novo Código de Trânsito - Os Municípios e o Policiamento in Revista de Informação Legislativa n. 189/98 p. 66)

16 - Não legislou, pois, o Estado sobre trânsito, ao editar a Lei nº 12.618/97 senão sobre o poder de polícia administrativo claramente situado na órbita de sua competência normativa e material.



17 - Não se invadiu o campo de reserva privativa da União, assim também como não se usurpou competência dos Municípios, esfera competente para instituir o serviço de transporte coletivo na modalidade indicada na lei, já que a lei, ao contrário do que alega a Autora não cria o serviço de moto-táxi, mas apenas autoriza a adoção de medida administrativa inserida na competência do Estado no Município que, por ato próprio, venha a instituir e adotar o serviço.

Teve, com efeito, o legislador estadual a cautela de condicionar o licenciamento e emplacements autorizados pelo art. 1º do Diploma à previa regulamentação da atividade por lei municipal, na localidade onde o serviço seja oferecido, nos exatos termos do art. 2º daquela lei.

14 - Fora de dúvida que o transporte coletivo insere na competência do Município, consoante dispõe o inciso V do art. 3º da Carta Republicana "in verbis":

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....
.....
V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Nesse passo, convém transcrever a Justificação do projeto de que redundou a lei guereada, dado o teor elucidativo de sua fundamentação, ademais adotada nos pareceres que subsidiaram a aprovação daquele ato legislativo:

Justificação. O LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS É DE RESPONSABILIDADE DO Estado, obedecidas as normas constantes do Código nacional de Trânsito. Segundo o mencionado Código, conforme dispõe o art. 42, "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual e passageiros, ficam subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local.

Note-se que compete ao poder público municipal, com fundamento na sua autonomia constitucionalmente assegurada, regulamentar o transporte remunerado de passageiros, podendo, portanto, decidir sobre quais os



veículos hábeis para a prestação desse serviço. A norma federal supracitada não estabelece qualquer distinção entre o tipo de veículo a ser utilizado, razão pela qual inexistem impedimentos para a utilização de motocicletas.

Na falta de lei estadual específica regulamentando o assunto, corre-se o risco de que interpretações impróprias venham limitar o exercício da autonomia municipal. Tal fato pode vir a ocorrer caso o Estado passe a recusar o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, inviabilizando, por meio indireto, o exercício de competência que é atribuída ao município e que não encontra qualquer impedimento no ordenamento jurídico em vigor.

Pelos motivos expostos, faz-se necessária a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Deputado Gil Pereira"

15 - Alega a Autora, para sustentar a impossibilidade de utilização do serviço de transporte denominado MOTO-TÁXI (já existente aliás em várias cidades brasileira, como sejam, São Paulo e Fortaleza), que o "Código Nacional de Trânsito não menciona em momento algum, como transporte público de passageiros o chamando moto-táxi, apenas contemplando as motocicletas e as motos (sic) como conduções de lazer, mas jamais para transporte de pessoas, com a natureza pública de que se revestem os táxis e os ônibus" (à fls. 6 da inicial).

Afaste-se de pronto o absurdo e sofismático argumento. Ora, o CNT não cuida de definir ou indicar os meios de transporte coletivo, assim como não há menção a serviço de MOTOTÁXI também não há quanto a outras modalidades de transporte coletivo, salvo quanto ao de condução de escolares (arts. 136 a 139), e, neste caso, com a preocupação de não excluir a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para aquele tipo de transporte (CF Art. 139).

16 - Limita-se o CNT a classificar os veículos, para, especificamente quanto às motocicletas, incluí-las nas categorias de "veículos de passageiros (art. 96, a, 1) e veículos de carga (art. 96, b, 2).

Como extrair-se daí que se tenha por vedado o transporte de passageiros mediante uso de motocicletas? Como admitir-se a



data venia estapafúrdia ilação no sentido de que motocicletas são contempladas pelo CNT apenas como “conduções de lazer”? Como supor que o Código não comporta aquele tipo de condução como transporte de passageiros, se e esta precisamente uma das classificações do veículo motocicleta?

III.3 - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA - E GENÉRICA - OFENSA AOS VALORES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE.

1 - Pretende ainda a Autora fazer crer, mediante insólita e frágil argumentação, que a lei estadual vergastada, ao permitir o licenciamento e emplacamento de veículos destinados à prestação de serviço de transporte remunerado de moto-táxi, estaria ofendendo valores colimados pela ordem constitucional, tais quais, saúde conforto, higiene e segurança.

2 - Sustenta, assim, que o uso comum de capacetes, exporia os usuários a contração de doenças infecto-contagiosas; que o uso de motocicletas exporia o passageiro a choques e quedas, que as modificações climáticas exporiam passageiro e condutor a riscos à saúde, que os pedestres estariam expostos a atropelamentos, que o conforto estaria irremediavelmente prejudicado principalmente no caso do transporte de pessoas idosas, doentes, “gordinhas”, máxime “em cidades de densas chuvas nas noites brumosas e em suas calçadas inadequadamente”.

3 - Percebe-se, claramente, que a Autora volta seu arsenal de ataques não especificamente contra a lei questionada, senão contra a motocicleta, enquanto veículo de transporte.

Deveras, se dos efeitos ou conseqüências apontados como decorrentes do uso de motocicleta ressaí ofensa à Constituição, tal vício abrangeria o próprio Código Nacional de Trânsito, que prevê a possibilidade de uso daquele veículo. De fato, não só o passageiro do eventual serviço de moto-táxi instituído por um determinado município, mas qualquer usuário do veículo (como de resto de qualquer outro veículo) se expõe a riscos.



4 - Na linha de raciocínio da Autora, inconstitucional revelar-se-ia o uso de motocicleta por seu proprietário ou por qualquer condutor, pelo risco a que se exporiam essas pessoas, bem assim por aquele inflingido aos pedestres. Inconstitucional, portanto, afigurar-se-ia, também, a utilização (tão amplamente disseminada nos centros urbanos) de motocicletas para os serviços de transporte de cargas, tele-entregas etc.

5 - Por inconstitucional, ademais, ter-se-iam outros meios de transporte coletivo; ou acaso não haveria a potencialidade de transmissão de doenças no ambiente de metrô, ônibus ou trens urbanos, constantemente superlotados, e tão ou mais desconfortáveis e perigosos do que a motocicleta.

6 - Certamente, a Autora não cogita da possibilidade de que na instituição do serviço, o Município o regulamente, determinando a adoção de medidas preventiva de segurança, como a limpeza dos capacetes, o uso de vestuário adequado etc.

7 - Tem ainda, por certo, a Autora como inconstitucionais os banheiros públicos, os telefones públicos ou qualquer outro bem, dispositivo instrumento ou equipamento, que, prestando-se ao uso comum, possa expor seu usuário a doenças transmissíveis ou mesmo ao desconforto.

8 - Há que se concluir, neste ponto da abordagem que a humanitária e deliberadamente exagerada preocupação da Autora com a saúde, a segurança e o conforto das pessoas em geral cumpre tão-apsenas o objetivo de escamotear o real intento da impetração, qual seja o de impedir a abertura desse espaço de concorrência na prestação do serviço de transporte coletivo representado pela potencial instituição do serviço de moto-táxi.

9 - Não que se tenha por ilegítima a pretensão de defender o interesse econômico, o espaço conquistado no mercado, curial do sistema de livre iniciativa entre nós adotado, o que todavia não autoriza a

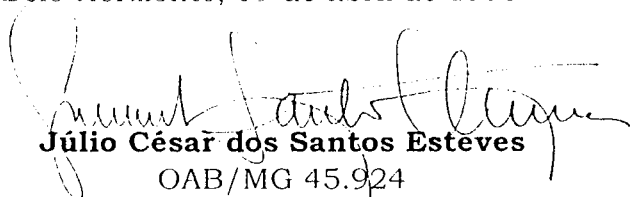


PET/41/1999

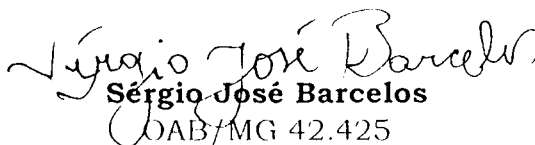
utilização do Judiciário, mediante manejo de instrumento processual claramente descabido e arrimado em alegações metajurídicas e de flagrante inconsistência.

10 - Requer, assim, à vista do exposto, e a esse nível do exame se adentrar, seja declarada, no mérito, a improcedência da ação, com as cominações de estilo.

Termos em que
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 09 de abril de 1999.



Júlio César dos Santos Esteves
OAB/MG 45.924
Procurador da Assembleia Legislativa
do Estado de Minas Gerais



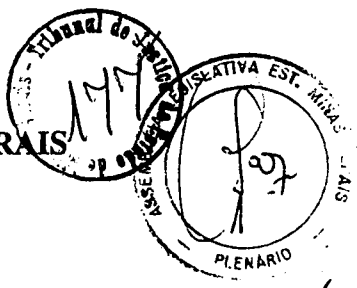
Sérgio José Barcelos
OAB/MG 42.425
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa
do Estado de Minas Gerais

pga/ram

Doc. 2

Recebido em 02/07/97 Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI nº 1.291/97

Dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

02/7

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Publicado no Legis 04, 07, 97

Art. 1º - Fica autorizado no Estado o licenciamento e emplaceamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, também denominadas moto-taxis.

Art. 2º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG - efetuará o licenciamento e emplaceamento a que se refere esta lei apenas nas localidades em que o serviço de moto-taxi tenha sido previamente regulamentado por lei municipal.

Art. 3º - Não serão licenciadas e emplaceadas para o transporte remunerado de passageiro, motocicletas que não satisfaçam as condições previstas no art. 43 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 1997.

EM 25/09/1997 ARQUIVADO

Deputado Gil Pereira

2 7 97

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificação. O licenciamento e emplacamento de veículos é de responsabilidade do Estado, obedecidas as normas constantes do Código Nacional de Trânsito. Segundo o mencionado Código, conforme dispõe o art. 42, “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficam subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local”.

Note-se que compete ao poder público municipal, com fundamento na sua autonomia constitucionalmente assegurada, regulamentar o transporte remunerado de passageiros, podendo, portanto, decidir sobre quais os veículos hábeis para a prestação desse serviço. A norma federal supracitada não estabelece qualquer distinção entre o tipo de veículo a ser utilizado, razão pela qual inexistem impedimentos para a utilização de motocicletas.

Na falta de lei estadual específica regulamentando o assunto, corre-se o risco de que interpretações impróprias venham limitar o exercício da autonomia municipal. Tal fato pode vir a ocorrer caso o Estado passe a recusar o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, inviabilizando, por meio indireto, o exercício de competência que é atribuída ao município e que não encontra qualquer impedimento no ordenamento jurídico em vigor.

Pelos motivos expostos, faz-se necessária a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Deputado Gil Pereira

DOC. 7

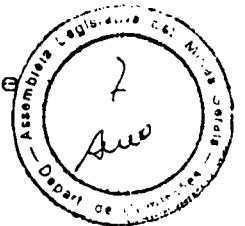
Relatório
24/9/97

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.291/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e
Justiça e Administração Pública)



Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/7/97, a matéria foi submetida a tramitação em regime de urgência e deverá ser apreciada em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuída, a saber, de Constituição e Justiça e de Administração Pública, em virtude de requerimentos de autoria do Deputado Wanderley Ávila, aprovados pelo Plenário desta Casa em reunião realizada no último dia 7.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame das proposição sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise autoriza o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG - a realizar o licenciamento e o emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros nas localidades em que o serviço de moto-táxi tenha sido regulamentado por lei municipal e desde que os veículos preencham as condições de segurança previstas no art. 43 do Código Nacional de Trânsito.

Pelo prisma de exame desta Comissão, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto sob comento.

A Constituição Federal, no art. 103, V, submete a organização dos serviços públicos de interesse local à lei do respectivo município. Já o art. 42 do Código Nacional de Trânsito dispõe que "os veículos de aluguel, destinados ao

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



transporte individual de passageiros, ficam subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local". Está claro, pois, que não cabe ao Estado regulamentar o serviço de moto-táxi.

Entretanto, de acordo com a repartição de atribuições vigente no sistema nacional de trânsito, o licenciamento dos veículos destinados ao mencionado serviço de transporte há de ser feito por órgão estadual, mais especificamente, pelo DETRAN/MG. Daí que, em atenção ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos, segundo o qual a Administração Pública só é lícito realizar os atos expressamente previstos em lei, o parlamentar estadual cuidou de elaborar lei autorizativa específica sobre a matéria e, com isso, afastou quaisquer dúvidas e discussões que poderiam ser suscitadas em torno da legitimidade da atuação do DETRAN/MG no licenciamento de motos para serviço de táxi (evidentemente, nas localidades em que este serviço for devidamente regulamentado).

Por último, cabe lembrar que, em termos gerais, o assunto versado no projeto se insere no âmbito da competência remanescente do Estado, prevista no § 1º do art. 25 da Carta da República. Por outro lado, não incide sobre a matéria o princípio da reserva de iniciativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.291/97.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1997.

Presidente,
relator.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.291



Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Publicada em 4/7/97, a proposição tramita em regime de urgência e deve ser apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, em virtude de requerimentos do Deputado Wanderley Ávila, aprovados em Plenário.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, que vem agora a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A atividade administrativa deve pautar-se, em primeiro lugar, pela busca do interesse público, que, em última instância, deve ser definido pelo conjunto da população interessada, que se manifesta pela voz de representantes eleitos.

Ao Poder Executivo compete implementar as decisões aprovadas pelo Legislativo, observados os limites e parâmetros fixados pelas regras constitucionais. Esses esclarecimentos são necessários para que se compreenda o significado da proposição em exame.

As regras gerais relativas ao transporte remunerado de passageiros, consubstanciadas no Código Nacional de Trânsito, não fazem menção especificamente ao serviço denominado "moto-táxi". Entretanto, a lei federal remete à autoridade local a regulamentação da matéria. Não compete, portanto, aos órgãos administrativos do Estado-membro julgar a necessidade ou a



conveniência do serviço: estas serão definidas na esfera municipal.

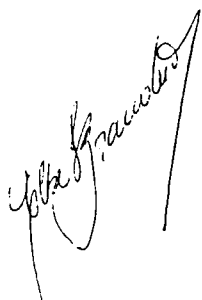
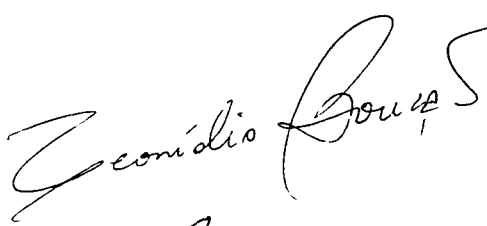

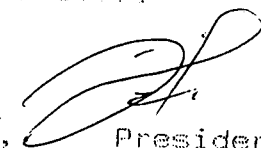


Uma vez criado no município o serviço de moto-táxi, cabe ao Poder Executivo estadual, pelos seus órgãos competentes, a adoção dos atos administrativos necessários à completa implementação das medidas.

Entretanto, como se trata de matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, e como não existem normas precisas no âmbito estadual acerca da questão, faz-se necessária a sua elaboração, para que a atividade administrativa possa estar plenamente acobertada pelo princípio da legalidade. Assim sendo, a proposição reveste-se de indiscutível mérito e deve ser aprovada.

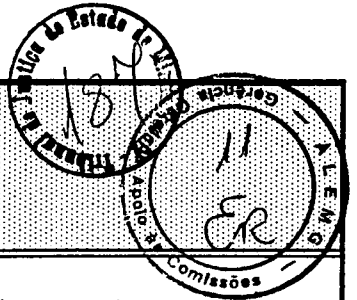
Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291/97.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1997.





Presidente

relator


Doc. 9



**GERÊNCIA-GERAL DE COMISSÕES
ESPELHO DE TRAMITAÇÃO**

Encaminho ao Sr. Presidente da(s) Comissão(ões) de: ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA

α(a) PROJETO DE LEI 1291/97

de autoria do(a) DEP. GIL PEREIRA

- para:
- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Exame preliminar | <input type="checkbox"/> Primeiro turno |
| <input type="checkbox"/> Deliberação | <input checked="" type="checkbox"/> Segundo turno |
| <input checked="" type="checkbox"/> Parecer | <input type="checkbox"/> Turno único |
| <input type="checkbox"/> Outros | <input type="checkbox"/> Redação final |

Em 28/08/1997.

Designo relator(es) o(s) deputado(s) Leonídio Borges

para emitir parecer no prazo de ____ dias.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1997.

Designo novo relator o deputado _____

emitirá parecer no prazo de ____ dias.

PRESIDENTE DA COMISSAO

Ciente. À Gerência-Geral de Consultoria Temática para:

- instrução técnica
- alteração da minuta do parecer
- nova redação do parecer
- minuta de novo parecer
- minuta do parecer

Sala das Comissões, ____ de _____ de 1997.

RELATOR

SOC. 10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.291/97



Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Publicada em 4/7/97, a proposição tramita em regime de urgência tendo sido apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, em virtude de requerimentos do Deputado Wanderley Ávila.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 196, c/c o art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A exploração dos serviços de transporte remunerado de passageiros, diretamente pelo estado ou mediante concessão, deve-se pautar pela prevalência do interesse público, que, em última instância será definido pelo conjunto da população, que se manifesta pela voz de representantes eleitos.

O Código Nacional de Trânsito não possui dispositivos específicos que tratem do serviço de transporte remunerado de passageiros denominado "moto-táxi". Entretanto a Constituição Federal, na norma do art. 30, V, remete à autoridade local a regulamentação da matéria.

Ao Município cabe, portanto, o julgamento sobre a necessidade ou a conveniência do serviço, devendo o Poder

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Executivo estadual, através de seus órgãos competentes, viabilizar administrativamente a implementação das medidas.

Dessa forma, por se tratar de matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, não existindo normas precisas acerca da questão no âmbito estadual, faz-se necessária a sua elaboração, para que a Administração atue em conformidade com o princípio da legalidade. Assim sendo, a proposição reveste-se de indiscutível mérito, devendo ser aprovada em 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291/97, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Teonildo Loucas
, Presidente

[Signature]
, relator

[Signature]

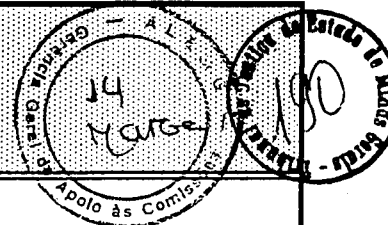
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

GERÊNCIA-GERAL DE COMISSÕES
ESPELHO DE TRAMITAÇÃO



Encaminho ao Sr. Presidente da(s) Comissão(ões) de: _____

Redação

o(a) *Projeto de Lei nº 1291/97*

de autoria do(a) *dep. exl Pereira*

- para:
- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Exame preliminar | <input type="checkbox"/> Primeiro turno |
| <input type="checkbox"/> Deliberação | <input type="checkbox"/> Segundo turno |
| <input checked="" type="checkbox"/> Parecer | <input type="checkbox"/> Turno único |
| <input type="checkbox"/> Outros | <input checked="" type="checkbox"/> Redação final |

REGIME
DE
URGÊNCIA

Em *04/09/1997*.

Designo relator(es) o(s) deputado(s) *Arnaldo Penna*

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Sala das Comissões, *9* de *Setembro* de 1997.

Designo novo relator o deputado _____

emitirá parecer no prazo de _____ dias.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente. À Gerência-Geral de Consultoria Temática para:

- instrução técnica
- alteração da minuta do parecer
- nova redação do parecer
- minuta de novo parecer
- minuta do parecer

Sala das Comissões, _____ de _____ de 1997.

RELATOR

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.291/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.291/97, de autoria do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.291/97

Aprovado (a)

Em 09/09/97

Dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Publicado no "Minas Gerais"

"Diário do Legislativo"

em 10/9/1997

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados o licenciamento e o emplacamento, pelo Departamento de Trânsito - DETRAN-MG -, de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiro, moto-táxi.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º - O licenciamento e o emplacamento a que se refere esta lei ficam condicionados à prévia regulamentação da atividade, por lei municipal, na localidade onde o serviço será oferecido.

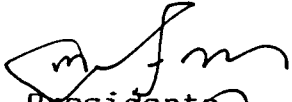
Art. 3º - Somente será licenciada e emplacada para o transporte remunerado de passageiros a motocicleta que satisfizer as condições previstas no art. 43 do Código Nacional de Trânsito, observado o disposto no art. 2º desta lei.

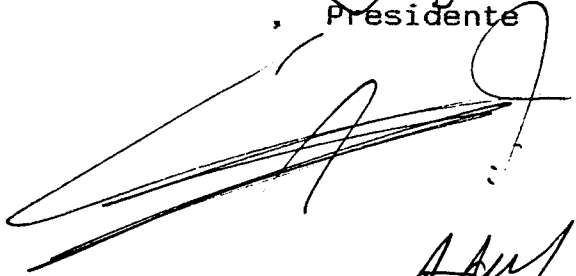
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

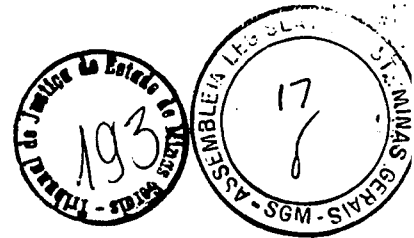
Sala das Comissões, 9 de Setembro de 1997.

- 21 -


Presidente


relator

Doc. 13



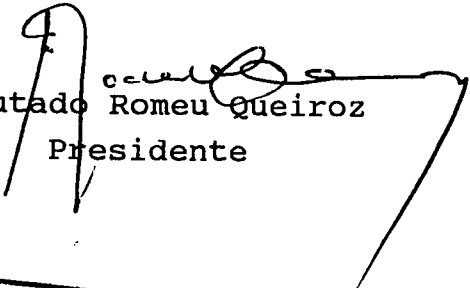
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

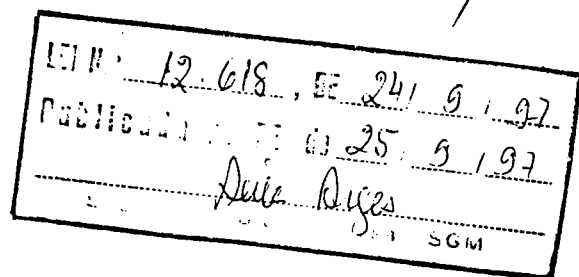
Of. 1.976/97/SGM Belo Horizonte, 9 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Governador:

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., para sanção, a Proposição de Lei nº 13.452, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

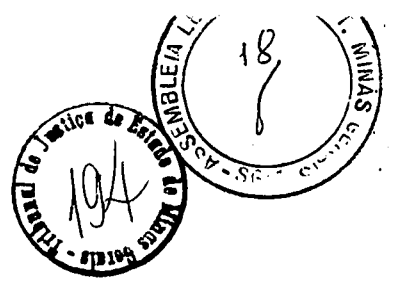
Atenciosamente,


Deputado Romeu Queiroz
Presidente



Exmo. Sr.
Dr. Eduardo Brandão de Azeredo
Governador do Estado de Minas Gerais
CAPITAL

800.14



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.452

Dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados o licenciamento e o emplacamento, pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiro, moto-táxi.

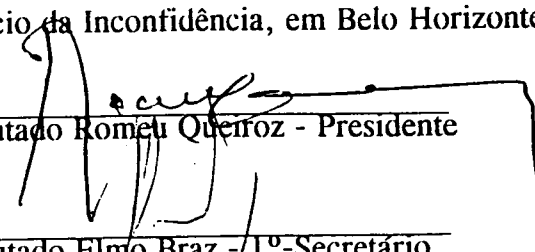
Art. 2º - O licenciamento e o emplacamento a que se refere esta lei ficam condicionados à prévia regulamentação da atividade, por lei municipal, na localidade onde o serviço será oferecido.

Art. 3º - Somente será licenciada e emplacada para o transporte remunerado de passageiros a motocicleta que satisfizer as condições previstas no art. 43 do Código Nacional de Trânsito, observado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de setembro de 1997


Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário


Deputado Ivo José - 2º-Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

195
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 13 de abril de 1999

Faço estes autos conclusos ao Exmo Sr.

Desembargador Correia de Marins

Mauro
Diretor

Vista ao requerente

13/14/99

Mauro

RECEBIMENTO

Aos 16 de abril de 1999

recebi estes autos.

Mauro

VISTA

Aos 20 de abril de 1999

Faço estes autos com vista ao requerente

pelo prazo legal

Mauro
Diretor

JUNTADA

Em, 11 de maio de 1999

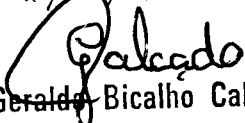
Junto a estes autos os documentos em frente fls.: 196 a 242

[Signature]
Escrivã da Sec. Feitos Especiais

Exmo. Sr. Vereador da Comissão de Constituição e Justiça da
Camara Municipal de Ubá\MG

A C.L.D.R. com cópia aos Vereadores
Janderom Peixoto, Carlos Rufato, Geraldo Calçado
& Rexo Araújo.

Ubá - MG, 01/10/2001



Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
01/10/2001
15:20
Calçado

MARIA APARECIDA HONORATO,
brasileira, advogada, inscrita na (OAB\MG N. 48964), com
escritório na Rua Peixoto Filho, n. 123\107 – Ubá\MG, vem à
presença de V.Exa. , diante do Estudo do projeto de lei n. 050\2001,
que regulariza os serviços de Moto-Taxi , em nossa cidade, requerer
a juntada da – Cópia da contestação do Júlio Cesar dos Santos
Esteves – Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Minas
Gerais quando contestou a ADIN – (Processo n. 127.285-5)
Federação das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas
Gerais –FETRAN em face Estado de Minas Gerais e Assembléia
Legislativa do Estado de Minas Gerais contra a lei Estadual n.
12.618 de 24\09\97 e - Cópia do acórdão da Ação Indireta de
Constitucionalidade movida por Federação das Empresas de
Transporte de Passageiro do Estado de Minas Gerais em face
Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e outros,
inclusive a justificações quando foi proposta a mencionada lei na
Camara Estadual de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento

Ubá 20 de Setembro de 2001


MARIA APARECIDA HONORATO
(OAB\MG N. 48964)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
127.285/5.00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
REPRESENTANTE(S) - FETRAN - FEDERAÇÃO DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTADO(A)(S) -
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS E OUTRO - RELATOR - EXMO. SR. DES.
CORRÊA DE MARINS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a **Corte Superior** do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos
julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de
votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2000.

DES. CORRÊA DE MARINS - Relator.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiram sustentações orais, pelo Representante e pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, os Drs. Carlos Magno de Almeida e Júlio César dos Santos Esteves, respectivamente.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar que, ajuizada pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.618, de 24 de setembro de 1997, que permitiu o licenciamento e emplacamento de motocicletas para transporte de passageiros, mediante remuneração.

Entende que a referida Lei infringiu os artigos 21, XX, 22, XI, e parágrafo único, 37, § 3º, 144, 175 e 196, da Constituição Federal, bem como o art. 10, inciso VI e § 2º, da Carta Estadual, e o art. 107 da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito).



Os requeridos argüiram a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a requerente objetiva, em controle concentrado, a declaração da inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal.

De fato, a Carta Magna, art. 125, §§ 1º e 2º, fixa a competência dos Tribunais dos Estados para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de norma em face da Constituição Federal é de competência inderrogável do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos demais Tribunais, apenas, o controle difuso, em caso concreto.

Porém, como se verifica da inicial, a Requerente, além dos dispositivos da Constituição Federal, alega ofensa ao art. 10, inciso VI, e § 2º, da Carta Estadual.

Ainda que o exame da inconstitucionalidade dos referidos artigos impliquem na aferição das competências privativas da União e na investigação da constitucionalidade dos mesmos perante a



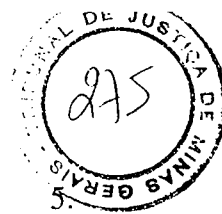
Constituição Federal, entendo que não se pode deixar de enfrentar o mérito da questão.

Quanto a este, há que se ressaltar, inicialmente, que não possuindo este Tribunal de Justiça competência para decidir sobre as apontadas violações à Constituição Federal, e sendo a ofensa ao Código Nacional de Trânsito matéria de ilegalidade, o exame da inconstitucionalidade da Lei nº 12.618/97 fica adstrito aos dispositivos da Constituição Estadual, apontados pela Requerente.

Da mesma forma, não devem ser examinadas, no mérito, as questões relativas ao tipo de veículo e sua adequação ao transporte de passageiros que, como bem acentuou a Procuradora de Justiça, Dra. Selma Maria Ribeiro Araújo, “foge aos estritos limites da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual” (fls. 256).

A Lei Estadual nº 12.618, de 24 de setembro de 1997, dita inconstitucional, estabelece que:

“Art. 1º - Ficam autorizados o licenciamento e o emplacamento, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MG -, de motocicleta destinada a transporte remunerado de passageiro, moto-táxi.



Art. 2º - O licenciamento e o emplacamento a que se refere esta Lei ficam condicionados à prévia regulamentação da atividade, por lei municipal, na localidade onde o serviço será oferecido”.

A leitura dos artigos acima transcritos demonstra, com clareza, a inexistência de ofensa ao § 2º da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade do Estado legislar sobre matéria da competência privativa da União quando permitido por lei complementar federal, e ao inciso VI do mesmo artigo 10 que diz competir ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

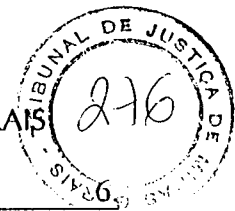
O exame concentrado da constitucionalidade das leis pressupõe ofensa direta e objetiva, não se admitindo o exame de forma reflexa, como pretendido pela Requerente.

Nesta conformidade, julgo improcedente o pedido.

Custas ex lege.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

V O T O

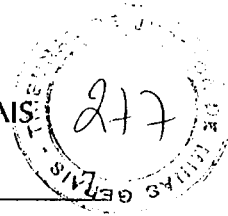


Cuida-se de AÇÃO DIRETA requerida pela FETRAN - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, buscando declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.618/97, que autorizou o licenciamento e emplacamento pelo DETRAN de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiro, denominado MOTO-TÁXI.

Alega, a Requerente, competir exclusivamente à União legislar sobre transporte e a observância de requisitos de segurança, higiene, conforto e saúde dos usuários.

Menciona como dispositivos constitucionais violados os artigos 196, 175, 144, 37, § 3º, inciso XX, e art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, acrescentando que, nos termos do parágrafo único do art. 22, os Estados poderiam legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo, apenas se autorizados por Lei Complementar e pelo artigo 10, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os Poderes Executivo e Legislativo apresentaram defesa, arguindo a prejudicial de inepta a inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a incompetência do TJMG para o exame da matéria



contraposta a normas da CF. No mérito, pela improcedência, eis que a Lei hostilizada respeitou os dispositivos das Constituições Estadual e Federal, limitando-se a autorizar o Departamento de Trânsito de Minas Gerais a licenciar e emplacar os veículos autorizados pelos Municípios, de acordo com o art. 30, inciso V, da CF, a prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros.

Momentosa é a vexata quaestio, dadas as objeções envolvendo competência, riscos à higiene, à segurança e ao conforto e saúde dos possíveis usuários das Moto-táxi, em prestação de serviço a ser autorizado por Lei Municipal.

1. Quanto à preliminar de incompetência do TJMG para o exame de leis estaduais e municipais contrárias às normas da CF, no caso sub examine, a despeito de se perfilarem diversos artigos da CF como lesionados, vejo apontados como contrariados os artigos 10, § 2º, e 11, XII, da CEMGE, apesar da preponderância do impacto atribuído às normas do texto federal, efetivamente só argüível perante o Excelso STF.

Por tais razões, CONHEÇO DA PRELIMINAR, PARA REJEITÁ-LA.

2. Meritoriamente, não se depreende



a inconstitucionalidade alegada da Lei Estadual hostilizada, pois se limita a autorizar o Departamento Estadual de Trânsito a licenciar e emplacar veículos que fossem autorizados pelos Municípios a prestarem serviços de transporte remunerado de passageiros, de acordo com o artigo 30, inciso V, da CF.

Assim, data venia, JULGO
I M P R O C E D E N T E A A R G Ü I D A
I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D A L E I E S T A D U A L Nº
12.618/97.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores Hugo Bengtsson, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Odilon Ferreira, Garcia Leão, Campos Oliveira, Kelsen Carneiro, Isalino Lisbôa, José Brandão de Resende, Sérgio Resende, Luiz Carlos Biasutti, Aluizio Quintão, José Arthur, Paulo Tinôco, Lúcio Urbano, Francisco Figueiredo, Gudesteu Biber, Bady Curi, Rubens Xavier Ferreira, Guido de Andrade e Murilo Pereira.

S Ú M U L A: REJEITARAM A PRELIMINAR E,
NO MÉRITO, JULGARAM
IMPROCEDENTE A AÇÃO.

AG/H/C/SA/DO/NRS/.MC

EDITORA **NDJ** LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

telefax: (11) 223-8655 e DDG: 0800-558655 - fax: (11) 223-0246
R. Cons. Crispiniano, 344 - 4ª e 5ª ands. - 01037-906 - São Paulo/SP
e-mail: ndj@ndj.com.br - consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br
CNPJ 54.102.785/0001-32 Inscr. Est. 111.205.151.119

data:



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

3/10/2001



n / fax nº (11) 223-0246

para: CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ - MG

a/c: SR. ROGÉRIO BATALHA

de: CONSULTORIA NDJ

ref.: CONSULTA 5611

nº de páginas incluindo esta: 03

s / fax nº: (032) 3531-5341

transmitido por: Alvani

-- Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-558655 --

CONSULTA/5611/2001/MN/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ – MG
At.: Sr. Rogério Batalha

Consulta-nos a Câmara Municipal de Ubá – MG, conforme o fac-símile de 28/9/2001.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Competência – Regulamentação, por intermédio de lei, da exploração de serviços de utilidade pública, tais como o transporte individual de passageiros por meio de moto-táxi ou transporte alternativo de passageiros (lotação) – Atividades tributadas via ISS – Desencadeamento do processo legislativo – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Serviços de utilidade pública – Edição de lei instituidora que estabeleça critérios e condições de cadastramento dos interessados na exploração dos serviços de utilidade pública – Observância, pelos interessados, das disposições correlatas à condução de veículos e passageiros por meio de motocicletas, ora previstas no Código de Trânsito Brasileiro – Considerações gerais.

A teor do que nos foi proposto, dada a generalidade das questões formuladas, em linhas gerais e objetivas, respondemos que dúvida alguma pode restar de que essa Municipalidade detém competência legislativa para regulamentar, por intermédio de lei, todos os serviços de utilidade pública, tais como o transporte individual de passageiros por meio de táxi ou moto-táxi ou o transporte alternativo de passageiros (lotação), no âmbito de seus limites territoriais, *ex vi* do inc. V do art. 30 da Constituição da República.

Lembre-se que o desencadeamento do processo legislativo das leis que disponham sobre serviço de utilidade pública, como se afiguram ser esses serviços, é privativo do Chefe do Executivo, porquanto tal atribuição lhe é precípua, qual seja a de gerenciar ou normatizar os serviços públicos municipais ou os de utilidade pública.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços de utilidade pública, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo Municipal, lembrando-se, ainda, que, em tese, esses serviços são tributados por meio de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Por fim, não é por demais observar que os critérios para exploração de serviços de utilidade pública devem observar o previsto na lei municipal específica.

Em outras palavras, cabe à lei que regulamentar qualquer espécie de serviço de utilidade pública estabelecer os procedimentos destinados à implantação, à operacionalização e ao controle da forma de transporte de passageiros, como, por exemplo, os critérios para o cadastramento e aceitação dos eventuais interessados em prestar o tipo de serviço, os direitos da Administração Pública Municipal em estabelecer as obrigações e penalidades aplicáveis aos permissionários ou autorizados, a fixação de tarifas, os direitos dos usuários, a estipulação de prazo (do alvará) da permissão ou autorização, dentre outras de peculiaridade local, e, sobretudo, garantir à população usuária a continuidade e a boa prestação desse serviço de utilidade pública.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

No mais, como a legislação municipal deve harmonizar-se com a nacional, deverá exigir que os interessados na prestação dos serviços de utilidade pública de transporte de passageiros por meio de moto-táxi atendam as disposições constantes dos arts. 54, 55 e 244 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.602/98).

Isto posto, feitas essas breves considerações, cremos que a Consultante está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 3 de outubro de 2001.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808